

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.552/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162787-53
Impugnação: 40.010127609-78, 40.010130871-85 (Coob.)
Impugnante: Vicom Ltda
CNPJ: 33.179565/0001-37
Caixa Econômica Federal (Coob.)
CNPJ: 00.360305/0001-04
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Moreira Monteiro/Outro(s) (Aut.) / Frederico Daniel Doné Ferraz/Outro(s) (Coob.)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto pela Autuada. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS para o Estado de Minas Gerais referente a prestações de serviços de comunicação não medidos cujos fatos geradores ocorreram em território mineiro, especificamente em Unidades Lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), tomadora do serviço de comunicação. Infração caracterizada nos termos do art. 11, § 6º e art. 12, inciso VII da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 6º, inciso XI da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 37, §§ 2º e 3º, inciso II, Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada, na condição de prestadora de serviço de telecomunicação na modalidade de serviço de comunicação multimídia, prestou serviços a destinatário localizado neste Estado sem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme determinação expressa contida no § 4º, inciso IV do art. 36, Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata a autuação de falta de recolhimento de ICMS para o Estado de Minas Gerais, no período de julho de 2006 a abril de 2009, referente a prestações de serviços de telecomunicação não medidos, na modalidade multimídia, cujos fatos geradores ocorreram em território mineiro, especificamente em Unidades Lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), tomadora do serviço de comunicação, e descumprimento de obrigação acessória relacionada à falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual.

Exigiu-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 764/778, acompanhada dos documentos de fls. 781/919, requerendo a improcedência do Auto de Infração com o cancelamento das exigências fiscais.

Da Retificação do Lançamento e Manifestação Fiscal

Às fls. 943, o Fisco, por meio de Termo de Rerratificação, inclui no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a Caixa Econômica Federal (CEF).

Intimadas da Rerratificação do Auto de Infração, fls. 941/942, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 958/963, enquanto que a Autuada, por meio do expediente de fls. 966, ratifica todos os termos da defesa apresentada anteriormente.

O Fisco, às fls. 972/985, se manifesta refutando os argumentos das Impugnantes e pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Fisco, para a lavratura do Auto de Infração, se limitou a presumir de que os tomadores dos serviços são as unidades lotéricas, sem qualquer averiguação ou prova do alegado.

Segundo a Impugnante, *“não se pode admitir que o Fisco lavre auto de infração a partir de presunções, sem a observância de regras e princípios, pervertendo a segurança jurídica e a verdade e dificultando a defesa do contribuinte”*.

Com a devida vênia, não é razoável o argumento da Impugnante para caracterizar vício que possa resultar em nulidade do ato administrativo.

Verifica-se que os documentos trazidos aos autos pelo Fisco, para embasar a exigência do crédito tributário, compostos de cópia do contrato e respectivos aditivos firmados entre a Caixa Econômica Federal e a Impugnante para o serviço de transmissão de dados com origem nas Unidades Lotéricas da Caixa em território

mineiro (fls. 340/763) e das notas fiscais emitidas, no período fiscalizado para cobrança dos serviços prestados (fls. 107/338), constituem as provas da acusação fiscal.

Logo, suscitar a nulidade do lançamento sobre a argumentação de falta de provas não se justifica.

Por outro, do exame da documentação constante dos autos, constata-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03 de março de 2008, proporcionando à Impugnante toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua defesa.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo exposto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Trata o presente lançamento da constatação de que a empresa Autuada realizou, no período de julho de 2006 a abril de 2009, prestações de serviços de telecomunicação não medidos, referentes à transmissão de dados entre equipamentos instalados em Unidades Lotéricas localizadas em diversas regiões do território mineiro e os processadores da Caixa Econômica Federal (CEF), tomadora do serviço de comunicação em Brasília, sem o correspondente recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais (sujeito ativo da obrigação tributária), e descumprimento de obrigação acessória relacionada à falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, para embasar a exigência do crédito tributário, trouxe aos autos os quadros e documentos a seguir relacionados:

- Anexo A (fls. 21/39) – planilha com os dados das notas fiscais emitidas pela Autuada, no período fiscalizado, para cobrança das prestações de serviço de telecomunicação realizadas em cumprimento ao Contrato nº 640/05, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF);

- Anexo B (fls. 40/41) – planilha com o demonstrativo do ICMS devido, apurado a partir dos valores extraídos das notas fiscais relacionadas no “Anexo A” em conjunto com os dados dos Anexos que compõem o Contrato nº 640/05;

- Anexo C (fls. 42/46) – demonstrativo do crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo I (fls. 47/79) – planilha com a relação das Unidades Lotéricas localizadas nos diversos municípios do Estado de Minas Gerais que atuam em nome da Caixa Econômica Federal. Esses dados foram extraídos dos Anexos que compõem o Contrato nº 640/05;

- cópia das notas fiscais relacionadas no “Anexo A”, emitidas, no período fiscalizado, para cobrança dos serviços prestados (fls. 107/338);

- cópia do contrato e respectivos aditivos firmados entre a Caixa Econômica Federal e a Impugnante para o serviço de transmissão de dados com origem nas Unidades Lotéricas da Caixa em território mineiro (fls. 340/763).

Por se tratar de serviço de comunicação não medido, a parcela do ICMS exigida no Auto de Infração corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto da prestação, nos termos do que dispõe o art. 33, § 3º da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante/Autuada centra sua defesa na tese de que não presta serviço de comunicação a tomadores localizados em Minas Gerais, mas sim, à Caixa Econômica Federal com sede em Brasília no Distrito Federal. Dessa forma, recolhe 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para São Paulo, Estado de sua localização, e 50% (cinquenta por cento) para o Distrito Federal, local da tomadora do serviço.

O Fisco, por sua vez, entende que o fato gerador da prestação do serviço de comunicação constituída pela relação comunicativa entre as lotéricas mineiras e os processadores da Caixa localizados em Brasília, ocorreu em território mineiro, mais especificamente nas diversas Unidades Lotéricas.

Com efeito, o fato de o contrato, para a prestação do serviço, ser com a Caixa Econômica Federal, localizada em Brasília, não retira da Impugnante/Autuada a responsabilidade e obrigação de recolher os tributos devidos a Minas Gerais. Essa assertiva é verdadeira porque em se tratando de serviços não medidos de comunicação/telecomunicação, o contrato pode ser firmado em qualquer lugar do território nacional ou até mesmo no exterior e o contratante, também, se situar em localidade diversa de onde se dá a prestação do serviço.

Tomando como exemplo, a mesma Caixa Econômica Federal quando contrata uma operadora de comunicação/telecomunicação para transmissão de dados entre as suas agências bancárias e a sede em Brasília, é irrelevante onde o contrato foi firmado e o local em que se localizam a operadora contratada e a contratante. Relevante, para fins econômico-tributários, é a localidade do estabelecimento que efetivamente aufere dos benefícios das mais diversas tecnologias existentes, porque não é a comunicação em si mesma que determina a ocorrência do fato gerador, mas a disponibilização dos meios necessários para que esta ocorra.

Nesse ínterim, importante observar que o próprio Contrato nº 640/05 (fls. 340 dos autos), firmado entre a Impugnante/Autuada e a Caixa, de que se valeu o Fisco para as exigências fiscais constantes neste Auto de Infração, prevê na Cláusula Primeira que o objeto é “a prestação de serviços de telecomunicação para transmissão bidirecional de dados, em âmbito nacional, incluindo o provimento, a instalação e a manutenção de infraestruturas de rede local e de longa distância, entre

aproximadamente 9.000 Unidade Lotéricas (UL), compreendendo em torno de 25.000 pontos de rede local, e dos Processadores da Caixa em Brasília". (destacou-se).

Verifica-se, apenas da análise dessa cláusula, que toda a infraestrutura necessária à transmissão de dados se dá a partir das Unidades Lotéricas. Mas, não é somente essa cláusula que informa que o serviço de comunicação contratado pela Caixa se inicia nas casas lotéricas. Destacando apenas os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 e 1.3 do Anexo I do contrato, fls. 352, os quais fazem parte das especificações dos serviços contratados pela Caixa, se extrai a mesma conclusão, a conferir:

*"1.1.1 Infraestrutura – provimento da **infraestrutura necessária ao funcionamento em cada UL** da solução contratada, tais como: equipamentos e recursos de comunicação de dados, manutenção, gerência e assistência técnica*". (destacou-se).

*"1.1.2 Transmissão – execução de serviços de transferência bidirecional de dados de forma segura e controlada **entre os Terminais para Captura de Transações Lotéricas e não Lotéricas** (doravante denominados TERMINAIS) **instalados nas UL e os Processadores CAIXA**, bem como todo o suporte que se fizer necessário*". (destacou-se)

*"1.1.3 Entende-se por Unidade Lotérica (UL) todas as categorias de **permissionários lotéricos da CAIXA**"*. (destacou-se).

*"1.1.4 Entende-se por Processadores CAIXA os ambientes compostos pelos **equipamentos de rede e de processamento de dados destinados a processar as transações lotéricas e não lotéricas efetuadas nas UL**"*. (destacou-se).

*"1.3 **Os serviços serão prestados em 9.000 (nove mil) UL** totalizando 25.000 (vinte e cinco mil) pontos de rede local conforme detalhado no Anexo I.B"*. (destacou-se)

Não restam dúvidas de que cada casa lotérica constitui-se numa unidade ou estabelecimento juridicamente autônomo, necessitando, obrigatoriamente, para o regular e perfeito exercício das suas atividades, de permissão da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, cada Unidade Lotérica que atua na captura das apostas nas diversas lotéricas administradas pela Caixa se caracteriza como um estabelecimento da Caixa Econômica Federal.

Assim, não é possível desenvolver esse trabalho em todo o território nacional sem uma efetiva prestação de serviços de telecomunicações nas Unidades Lotéricas instaladas em cada ponto dos Estados que formam a Federação Brasileira, pois a gama de serviços descritos no contrato delinea a necessidade da existência de equipamentos, terminais, circuitos, *links*, *softwares* etc. nos inúmeros pontos de atendimento, inclusive e, necessariamente, das instalações em território mineiro.

Para os efeitos tributários, o tomador dos serviços deve ser interpretado como sendo cada Unidade Lotérica da Caixa instalada em Minas Gerais, a quem, efetivamente, o serviço de comunicação é prestado.

Não há outra interpretação a ser dada ao presente caso, pois o fato de o estabelecimento sede da Caixa estar localizado em Brasília, no Distrito Federal, e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadora do serviço no Estado de São Paulo, não significa dizer que apenas nos limites territoriais daquelas Unidades da Federação os serviços foram executados. É que se está diante de contratos firmados com objetivo de levar soluções e tecnologias de telecomunicações para todo o Brasil, a inúmeros pontos de atendimento vinculados às casas lotéricas administradas pela Caixa.

Mesmo que o simples faturamento para fins de cobrança dos serviços se processe contra a sede da Caixa localizada em Brasília, ou em qualquer outra cidade do território nacional, fica evidente, a real execução pela Vicom Ltda de serviços de telecomunicações no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Assim, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que as Unidades Lotéricas, que atuam em nome da Caixa (tomadora do serviço), encontram-se neste Estado, devendo ser recolhido aos cofres públicos de Minas Gerais o ICMS correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos serviços de comunicação prestados, por envolver Unidades de Federação distintas, situação em que há previsão expressa na norma legal dispendo sobre a forma de partição do imposto, conforme a seguir:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

Lei 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

3) tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e a outra unidade da Federação envolvida na prestação.

É exigida, ainda, da Impugnante/Autuada, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

A obrigação de se inscrever como contribuinte deste Estado para as prestadoras de serviços de comunicação na modalidade multimídia tem previsão no art. 36, § 4º, inciso IV, Anexo IX do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 36 - As empresas prestadoras de serviços de comunicação a seguir indicadas, para cumprimento de suas obrigações tributárias, observarão o disposto nesta Seção:

(...)

§ 4º - Os prestadores de serviço de comunicação nas modalidades a seguir relacionadas, localizados em outra unidade da Federação e que prestam serviços a destinatário localizado neste Estado, deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

(...)

IV - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

Assim, correta a exigência fiscal.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a Caixa Econômica Federal (CEF), tomadora do serviço de comunicação.

Nesse aspecto, agiu corretamente o Fisco, a teor do que dispõe o art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 207, § 1º, item 1, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Lei 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 207

(...)

§ 1º. Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

Os elementos e documentos constantes no Auto de Infração, em especial o Contrato nº 640/05, demonstram que a Caixa Econômica Federal contribuiu, ou, no mínimo, se omitiu, para o não recolhimento da parcela do imposto devida ao Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo as Impugnantes apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**